



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

## **LEI Nº 083/1972, DE 29 DE JUNHO DE 1972**

**Sem súmula.**

O Prefeito Municipal de Leópolis;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Proprietários de Imóveis situados em ruas com meios-fios colocados, serão obrigados a construir os passeios e muros respectivos, de acordo com as exigências da municipalidade, bem como reparar e reconstruir aqueles que se encontram avariados ou em discordância com as normas regulamentares.

§ 1º - Para os fins deste artigo a Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do assentamento dos meio-fios, notificará os proprietários para que no prazo de 90 (noventa) dias construam os passeios e muros respectivos.

§ 2º - As notificações para o efeito de reparos ou reconstrução de passeios e muros danificados ou construídos fora das normas técnicas ou exigências da Prefeitura, se fara em qualquer ocasião, desde que a irregularidade não seja constatada .

§ 3º - Não sendo encontrado neste Município, o proprietário ou interessado, a notificação se fará por meio de edital publicado por duas vezes no órgão oficial da Prefeitura, correndo a partir da segunda publicação o prazo a que se refere o parágrafo 1º (primeiro).

§ 4º - A construção de muros, exigidas pelo artigo 1º (primeiro), deverá ser feita em alvenaria, contendo no mínimo, 1,30 (um e trinta) metros de altura , obedecendo no mais, a outras disposições aplicáveis.

§ 5º - Os muros de que trata esta Lei deverão conter portões com largura mínima de 3,00 (três) metros, e altura de 1,30 (um e trinta) metros no mínimo.

§ 6º - As exigências contidas nos parágrafos 4º e 5º, desta Lei só se aplicam aos terrenos vazios existentes na central, da cidade e nos loteamentos de primeira categoria.

Art. 2º - Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias a que alude o parágrafo 1º (primeiro), do artigo anterior, sem hajam sido satisfeitas as exigências nele contidas, a Prefeitura Municipal procederá a execução das obras, pelo Serviço de Viação e Obras Públicas, cobrando o custo das mesmas, pelos meios normais ou por via executiva, acrescido da taxa de administração de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor, além da multa de 10% (dez por cento) em cada período de seis meses, até liquidação da obrigação, além de juros e outras penalidades a que estiver sujeito o proprietário.

Parágrafo Único – A multa prevista neste artigo será dispensada se o interessado promover a liquidação do débito respectivo dentro de 60 (sessenta) dias a contar da conclusão dos serviços.

Art. 3º - A despesa se fará por via orçamentária, devendo ser fixada na proposta orçamentária para o exercício de 1973 (mil novecentos e setenta e três) e futuros a respectiva consignação.

Parágrafo Único – Poderá a quantia fixada em orçamento ser automaticamente suplementada por Decreto Executivo, toda vez que a respectiva previsão da receita for ultrapassada pela efetiva arrecadação de acordo com o [artigo 42. da Lei 4.320. de 17 de março de 1964 \(Lei de Orçamento e Contabilidade Pública\)](#).

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Leópolis, em 29 de Junho de 1972.

Geraldo Laert Valério  
-Prefeito Municipal-

Este texto não substitui o publicado no jornal A CIDADE - Cornélio Procópio, PR – Domingo, 29 de Outubro de 1972



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**